FAMAGÁS®
Prazer em Atender
AVENIDA DR. ARTUR BERNARDES, 1179
VILA GABRIEL – SOROCABA/SP
CEP 18081-000
(11) 98410-8269
ransley.licitacao@gmail.com
licitacao@famagas.com.br
CNPJ 40.377.379/0001-78
I.E. 798.665.377.118

À PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA/SP

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2026 – EDITAL Nº 160/2026

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO-JURÍDICO

Assunto: utilização de estabelecimento de empresa do mesmo grupo familiar como ponto operacional de apoio ao fornecimento de GLP (itens 9.13.8, 9.13.8.1 do edital e 5.4 do Termo de Referência).

SOROGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME, CNPJ nº 40.377.379/0001-78, com sede na Avenida Dr. Artur Bernardes, nº 1179, Vila Gabriel, Sorocaba/SP, por seu procurador RANSLEY VEIGA SENA, RG nº 32.977.083-4 e CPF nº 331.262.028-70, apresenta o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, com solicitação subsidiária de adequação expressa do edital, na forma do item 3.1 do instrumento convocatório e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

I – CONTEXTO FÁTICO E DA EXIGÊNCIA

A SOROGAS integra o grupo empresarial/familiar FAMAGÁS, que, conforme informação da requerente, mantém 56 lojas no Estado de São Paulo, entre elas 5 estabelecimentos no Município de Indaiatuba, pertencentes a pessoas jurídicas com CNPJs distintos. Tais estabelecimentos não participam do presente certame, mas poderão, mediante instrumento jurídico válido, oferecer apoio operacional à SOROGAS, observadas as exigências da ANP e de segurança. A existência, a localização, a regularidade e a efetiva disponibilidade das cinco lojas deverão ser comprovadas documentalmente, se essa solução for admitida.

O item 9.13.8 exige “estabelecimento ou ponto operacional apto ao fornecimento de GLP” a até 20 km, em linha reta, do Paço Municipal. O item 9.13.8.1 admite, entre os meios de prova, “documentação que demonstre sua efetiva disponibilidade pela licitante”, citando contratos e outros documentos. O item 5.4 do Termo de Referência reproduz essa exigência.

Na resposta da Secretaria Municipal de Educação à impugnação anterior, datada de 04/11/2026, a Administração enfatizou a necessidade de capacidade logística, estoque, transporte, disponibilidade e entrega em até 24 horas (respostas aos itens 3 e 11), mas não esclareceu se o ponto operacional pode pertencer a outra pessoa jurídica, ainda que vinculada por acordo formal à licitante.

II – QUESTIONAMENTOS QUE EXIGEM RESPOSTA EXPRESSA

1. O termo “ponto operacional”, empregado nos itens 9.13.8 e 9.13.8.1, permite que a SOROGAS comprove disponibilidade efetiva de instalação pertencente a outra pessoa jurídica do grupo FAMAGÁS, com CNPJ próprio, desde que haja contrato formal de disponibilização/apoio logístico e toda a documentação regulatória aplicável?

2. Caso afirmativo, quais instrumentos serão aceitos: contrato de prestação de apoio logístico, locação ou cessão de espaço, contrato de armazenagem ou outro vínculo documental? Quais condições específicas deverão constar desses instrumentos?

3. Será aceita a utilização de uma das cinco unidades de Indaiatuba como base de apoio, sem exigir a abertura de filial ou alteração do CNPJ da SOROGAS, desde que a empresa licitante permaneça integralmente responsável pelo contrato, pelas notas fiscais e pela entrega em até 24 horas?

4. A Administração distingue a simples disponibilização de infraestrutura logística das atividades reguladas de armazenagem, revenda, faturamento e entrega de GLP? Quais atividades poderão ser realizadas pelo estabelecimento parceiro e quais deverão ser executadas exclusivamente por empresa/estabelecimento autorizado pela ANP?

5. Quais documentos deverão ser apresentados, por qual pessoa jurídica e em qual fase: CNPJ, endereço, contrato de disponibilidade, autorização ANP, AVCB/CLCB, alvarás, registros de veículos e prova de estoque, conforme aplicáveis?

6. Caso a Administração NÃO admita instalação de terceiro formalmente contratada, qual fundamento jurídico e técnico exige que a base seja de titularidade da própria SOROGAS, se o texto do edital fala em “ponto operacional” e disponibilidade, e não exclusivamente em matriz ou filial?

AVENIDA DR. ARTUR BERNARDES, 1179
VILA GABRIEL – SOROCABA/SP
CEP 18081-000
(11) 98410-8269
ransley.licitacao@gmail.com
licitacao@famagas.com.br
CNPJ 40.377.379/0001-78
I.E. 798.665.377.118

7. Por que não admitir comprovação documental da estrutura de apoio antes da primeira ordem de fornecimento, caso a SOROGAS seja vencedora, sem prejuízo do cumprimento integral do prazo de 24 horas, em vez de impor sua disponibilidade a todos os concorrentes na habilitação?

8. Considerando que o edital é de menor preço por item e o objeto inclui tanto recargas quanto cilindros novos, a solução de apoio por estabelecimento parceiro será admitida para ambos os objetos ou haverá exigência distinta e tecnicamente justificada?

III – BASE JURÍDICA E NECESSIDADE DE CLAREZA

O art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 veda distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvadas as hipóteses legais. O art. 67, inciso III, admite a indicação de instalações e aparelhamento adequados e disponíveis, sem que disso decorra, automaticamente, exigência de propriedade ou identidade do CNPJ da instalação. Os princípios de motivação, isonomia, competitividade, segurança e julgamento objetivo (arts. 5º e 11) exigem que a regra de comprovação seja clara e aplicada uniformemente.

A SOROGAS não requer autorização para funcionamento irregular ou transferência informal de atividade regulada. O uso de estrutura de outra sociedade NÃO equivale, por si só, a autorização para comercializar, armazenar ou transportar GLP em seu nome; devem ser respeitadas as Resoluções da ANP aplicáveis e as obrigações de cada estabelecimento. A mera vinculação familiar entre empresas tampouco comprova disponibilidade: esta será demonstrada por vínculo contratual e documentação idônea, se admitidos.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Resposta expressa, motivada e individualizada a todos os oito questionamentos acima, especialmente quanto à aceitação de ponto operacional de pessoa jurídica diversa da licitante, porém disponibilizado mediante contrato formal.

2. Na hipótese de resposta positiva, que a Administração publique esclarecimento vinculante a todos os licitantes e, se necessário, RETIFIQUE expressamente os itens 9.13.8, 9.13.8.1 e 5.4 do Termo de Referência, para prever a aceitação de ponto operacional de terceiro regularmente autorizado e contratualmente disponibilizado, sem exigir matriz ou filial da própria licitante, observada a legalidade regulatória.

3. Que sejam definidos, objetivamente, os documentos comprobatórios, as atividades autorizadas e o momento da comprovação, de modo que todas as licitantes concorram em igualdade de condições.

4. Subsidiariamente, caso a interpretação seja negativa, que a Administração fundamente tecnicamente e juridicamente a exclusividade do estabelecimento próprio, demonstrando por que a estrutura de apoio formalmente disponível não atenderia ao prazo de 24 horas e à segurança exigida.

5. Se eventual alteração impactar a formulação das propostas, que se avalie a republicação e reabertura dos prazos na forma da Lei nº 14.133/2021.

Sorocaba/SP, 04 de novembro de 2026.

SOROGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME

RANSLEY VEIGA SENA – Procurador | RG nº 32.977.083-4 | CPF nº 331.262.028-70

Assinatura: _____

RVS REPRESENTAÇÃO
EM PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
DIRETOR RANSLEY SENA
11 98410-8269

Assinado de forma digital por RANSLEY VEIGA SENA:33126202870
Dados: 2026.11.04 12:50:04 -03'00'